



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901107/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.289 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Assunto PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente POSTO PONTO ALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para: (i) que seja a Recorrente intimada a juntar os assentos contábeis demonstrando saldo negativo em 2001, que suporte as compensações do 1º trimestre de 2002, bem como que as compensações do 1º trimestre de 2002 foram regularmente informadas nos assentos contábeis desse ano-calendário; (ii) Após a juntada dos documentos contábeis pela empresa, que a DRF de jurisdição do contribuinte elabore um Relatório Circunstanciado para informar se a Recorrente possuía saldo negativo em 2001 suficiente para as compensações em análise, bem como se essas compensações foram regularmente realizadas pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-82.997, de 17 de janeiro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 13407.31891.140906.1.7.03-5165, transmitida eletronicamente em 14/09/2006, com

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.289 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901107/2010-97

base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002.

Em 04/05/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório 930823190, o qual **não homologou** as compensações declaradas por não confirmar estimativas compensadas de CSLL do primeiro trimestre de 2002, perfazendo um total não reconhecido de **R\$ 5.997,51**.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **24/05/2011** a Manifestação de Inconformidade de fls. 49 a 50. Alega, em síntese, que o crédito lhe é devido, já que realizou a devida compensação das estimativas de CSLL do 1º trimestre de 2002 e anexa como prova cópias da DCTF com a informação.

Ao final, requer que as compensações efetuadas no primeiro trimestre de 2002 sejam adicionadas à formação do saldo negativo de CSLL de 2002, conforme DIPJ do exercício de 2003, para compensação da CSLL devida por estimativa em fevereiro e março de 2003.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que os débitos não haviam sido extintos pela compensação.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 12/04/2019 (e-fls. 107) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 13/05/2019 (e-fls. 110 a 119), defendendo, em síntese:

(i) Aduz que o não reconhecimento do direito de crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 deveu-se à não identificação do pagamento das estimativas referentes ao 1º trimestre de 2002, contudo essas estimativas foram pagas através de registro em DCTF. Analisando a DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, apresentada em 11/05/2002 (fls. 42 a 45), é possível identificar que as estimativas de CSLL de referido período foram objeto de compensação com “CSLL saldo negativo período anterior”, qual seja, ano calendário 2001;

(ii) Destaca que reconhece que houve erro material quando do apontamento do extrato de totalização da DCTF do 1º trimestre de 2002 que, ao invés de apontar saldo a pagar zerado, apontou saldo a pagar no valor dos tributos objeto de compensação nas páginas 7, 8 e 9 da mesma Declaração, contudo aponta que a compensação estava descrita no corpo da DCTF e a descrição de saldo a pagar constitui mero erro material;

(iii) Pede a realização de diligência para determinar a alocação dos créditos parciais de saldo negativo de CSLL descritos na ficha 17 da DIPJ AC 2001 (fls. 38 a 41), com os débitos de estimativa de CSLL do 1º trimestre do ano de 2002, conforme indicação na DCTF acima citada (fls. 42 a 45);

(iv) Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário para determinar a homologação da Dcomp objeto do presente processo..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório, o objeto deste processo é identificar se ocorreu, conforme defendido pelo contribuinte, erro de fato no preenchimento da DCTF e se é possível concluir que as estimativas do 1º trimestre de 2002 foram regularmente compensadas.

O contribuinte levou a efeito a compensação das estimativas de janeiro a março de 2002 nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, cujo procedimento vigente à época permitia a compensação através dos registros contábeis e refletida na DCTF.

Analisando a DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, apresentada em 11/05/2002 (fls. 43 a 45), é possível identificar que a Recorrente informou no corpo do documento que as estimativas de CSLL do referido período haviam sido objeto de compensação com “CSLL saldo negativo período anterior”, qual seja, ano calendário 2001.

Entendo que a descrição no extrato da totalização da DCTF do 1º trimestre de 2002 de saldo a pagar no valor dos tributos objetos de compensação, ao invés de informar ser o saldo a pagar zero, é mero erro de fato no preenchimento da DCTF, visto que a compensação das estimativas de CSLL do 1º trimestre de 2002 foram informadas no corpo da DCTF e, por conseguinte, esse erro não deve obstaculizar a análise da regularidade da Per/Dcomp objeto deste litígio.

Ocorre, porém, que embora a Recorrente tenha juntado aos autos a cópia da DCTF para comprovar a compensação, esse documento, por si só, não é suficiente para evidenciar a regularidade desta compensação. É necessária a comprovação através da apresentação dos assentos contábeis da contribuinte, confirmando que o procedimento estava correto.

É preciso ser demonstrado nos autos que a Recorrente possuía saldo negativo suficiente no ano de 2001 para realização dessas compensações. Apenas com essas informações é possível à autoridade administrativa verificar a regularidade dessas compensações.

Considerando o início de prova produzido pela Recorrente e o reconhecimento de mero erro de preenchimento da DCTF, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para: (i) que seja a Recorrente intimada a juntar os assentos contábeis demonstrando saldo negativo em 2001, que suporte as compensações do 1º trimestre de 2002, bem como que as compensações do 1º trimestre de 2002 foram regularmente informadas nos assentos contábeis do desse ano-calendário; (ii) Após a juntada dos documentos contábeis pela empresa, determino que a DRF de jurisdição do contribuinte elabore um relatório circunstanciado para informar se a Recorrente possuía saldo negativo em 2001 suficiente para as compensações em análise, bem como se essas compensações foram regularmente realizadas pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.289 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901107/2010-97

Após a elaboração do relatório circunstanciado, deve ser concedido vistas dos autos à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes